



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

CONSULTA PÚBLICA

CONCESSÃO COMUM PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRIBUIÇÃO Nº 02 - SANO

Sugestão nº 01 → Contrato – 3.1

Sugerimos que o Anexo IV do contrato, indicado na cláusula 3.1 passe a ser o “Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”, e não apenas o modelo correspondente.

Adicionalmente, sugere-se seja especificado exatamente em que momento esse documento deverá ser assinado e apresentado pela concessionária, visto que a minuta do contrato é omissa sobre tal ponto.”

Resposta: Sugestão acatada parcialmente, o Termo de Ciência e Notificação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi inserido no Anexo I – Minuta do Contrato.

Sugestão nº 02 → Contrato – 4.1

Sugerimos seja revista a redação da cláusula 4.1 da minuta do contrato uma vez que o Edital deveria conter regras apenas sobre a licitação, enquanto a minuta do contrato deveria regular a execução dos serviços. Assim, não deveria haver sobreposição de regras nesses dois documentos capazes de ensejar divergências, sobretudo considerando a precedência dos itens do edital sobre as cláusulas contratuais.

Adicionalmente, o item faz menção ao conceito de “PROPOSTAS” que, anteriormente, correspondia ao conjunto da proposta comercial e proposta técnica dos licitantes.

Resposta: Sugestão acatada, sendo excluído o item (d) da cláusula 4.1.

Sugestão nº 03 → Contrato - 8.1

Sugerimos que a cláusula 8.1 da minuta do contrato passe a ter a redação abaixo, à luz da garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as metas previstas no Plano Municipal de Saneamento, inclusive as metas decorrentes suas revisões, observado nesse último caso o seu direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro”.

Resposta: Sugestão não acatada, item sugerido pela ARES-PCJ e acatado pela Administração Pública.



Sugestão nº 04 → Contrato – 10.4.1

Ante a sua imprecisão, sugerimos que o termo “controladores do consórcio” na cláusula 10.4.1 da minuta do contrato seja substituído por “consociados”.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 05 → Contrato

Sugerimos seja revista a redação do contrato de forma que os termos definidos constantes da cláusula 1.1 sejam efetivamente grafados em letras maiúsculas ao longo do documento, minimizando, assim, dúvidas sobre a sua interpretação.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 06 → Contrato – 12.1

Sugere-se seja revista a cláusula 12.1 da minuta do contrato, de forma que a repartição de riscos entre a concessionária e o Poder Concedente obedeça a critérios objetivos. Com efeito, a alocação genérica de todos os riscos à concessionária tem o efeito de reduzir a vantajosidade das propostas comerciais dos licitantes e até mesmo afastar potenciais interessados.

Resposta: Sugestão não acatada, a Administração entende que vários dispositivos presentes no contrato preveem a Matriz de Risco.

Sugestão nº 07 → Contrato – 18.1

Considerando que o Plano de Negócios não será apresentado conjuntamente com a proposta comercial, sugerimos que a cláusula 18.1 passe a ter a seguinte redação:

“18.1. Constitui condição fundamental do regime jurídico da CONCESSÃO a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que terá como parâmetro a Taxa Interna de Retorno do Projeto (TIRp), estabelecida no PLANO DE NEGÓCIOS DO LICITANTE VENCEDOR.

Da mesma forma, recomenda-se que as remissões ao “Plano de Investimentos” da concessionária sejam substituídas pelo PLANO DE NEGÓCIOS DO LICITANTE VENCEDOR.

Resposta: Sugestão acatada.



Sugestão nº 08 → Contrato – 19.8

Sob pena de fragilizar sobremaneira a regra que o próprio contrato visa estabelecer sugerimos que a cláusula 19.8 da minuta do contrato passe a ter a seguinte redação:

“19.8. Não poderá a AGÊNCIA REGULADORA deixar de homologar o REAJUSTE por outros motivos que não os mencionados nesta Cláusula.”

Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 09 → Contrato – 20.1 e 20.1.1

Sugerimos seja revista a redação das cláusulas 20.1 e 20.1.1 da minuta do contrato.

A cláusula 20.1.1 apresenta uma redação muito longa em comparação com os demais dispositivos do edital, dificultando a sua compreensão. Ademais, a subcláusula 20.1.1 parece simplesmente repetir parte do conteúdo que já está exposto na cláusula 20.1.

Resposta: Sugestão não acatada, Cláusula revista e alterada pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 10 → Contrato – 20.3 e 21.2

No intuito de ampliar os mecanismos passíveis para revisão do contrato, sugerimos que as alíneas ‘e’ e ‘f’ das cláusulas 20.3 e 21.2 sejam invertidas, e que as novas alíneas ‘f’ passem a ter a redação “combinação das alternativas referidas nas alíneas ‘a’ a ‘e’.”

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 11 → Contrato – 20.8 e 20.12

Sugerimos que a redação das cláusulas 20.8 e 20.12 do contrato seja modificada, de forma a prever as consequências do silêncio da agência reguladora em casos que não necessariamente impliquem elevação das tarifas praticadas pela concessionária:

“20.8. Caso a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta será considerada tacitamente aprovada, podendo a CONCESSIONÁRIA, inclusive cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.”

“20.12. Se a AGÊNCIA REGULADORA se manifestar contrariamente à proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá recorrer ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias contados da decisão da AGÊNCIA REGULADORA, devendo o CONCEDENTE se manifestar em até 30 (trinta) dias contados da apresentação do recurso.”



Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 12 → Contrato – 21.4

Sugerimos que a cláusula 21.4 da minuta do contrato passe a ter a redação a seguir, de forma a garantir que efeitos diversos oriundos de um mesmo evento ou fato possam implicar a recomposição do equilíbrio do contrato, para qualquer das partes:

“21.4. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação ao evento ou fato que a ensejou.”

Resposta: Sugestão acatada, informamos que o item 21.4 passa a ser o item 21.5 do contrato.

Sugestão nº 13 → Contrato – 21.10 e 21.11

Sugerimos que as cláusulas 21.10 e 21.11 da minuta do contrato tenham sua redação revista de forma a prever as consequências do silêncio da agência reguladora em casos que não necessariamente impliquem elevação das tarifas praticadas pela concessionária, da seguinte forma:

“21.10. Caso no prazo referido no item 21.6. a AGÊNCIA REGULADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta será considerada tacitamente aprovada, podendo a CONCESSIONÁRIA, inclusive cobrar as TARIFAS com base nos novos valores propostos, até que haja manifestação final em esfera administrativa, por parte da AGÊNCIA REGULADORA.

21.11. Caso a AGÊNCIA REGULADORA se manifeste contrariamente após o prazo referido no item 21.6., os valores eventualmente pagos a maior pelos USUÁRIOS serão compensados nas faturas subsequentes.”

Resposta: Sugestão não acatada, item alterado pela Resolução ARES-PCJ nº 303/2019.

Sugestão nº 14 → Contrato

Sugerimos que sejam revistas e ajustadas as menções ao “ÔNUS DA OUTORGA” visto que esse termo não é definido seja pelo edital, seja pelo contrato, e sua manutenção pode gerar dúvidas sobre a interpretação do contrato de concessão.

Resposta: Sugestão acatada.



Sugestão nº 15 → Contrato – 36.1 e 38.4

Sugerimos sejam excluídas a alínea 'c' da cláusula 36.1 e a cláusula 38.4, bem como seja alterado o título da cláusula 38.

A desapropriação das ações da concessionária não é uma das formas de extinção do contrato de concessão tratadas na Lei Federal 8.987/95 e a sua menção expressa no contrato pode acabar ensejando maior insegurança jurídica, sobretudo considerando a sua equiparação com a encampação, sendo que essa depende de autorização legislativa, enquanto aquela poderia se dar por meio de simples decreto.

Resposta: Sugestão acatada.

Sugestão nº 16 → Contrato – 40.3 e 40.4

Sugerimos seja revista a redação das cláusulas 40.3 e 40.4 da minuta do contrato uma vez que, em se tratando de pagamento de indenização pelo Poder Concedente pela extinção da concessão em caso de inadimplemento das obrigações do próprio Poder Público, não é razoável que tal pagamento seja integralmente concluído apenas 4 anos após a extinção da concessão, sob pena de causar grave prejuízo financeiro à concessionária.

Resposta: Sugestão não acatada.

Sugestão nº 17 → Contrato - 40 e 48

Sugerimos que seja compatibilizado o disposto nas cláusulas 40 e 48 da minuta do contrato, de forma a deixar claro que o pedido de rescisão do contrato de concessão em decorrência do inadimplemento das obrigações assumidas pelo Poder Concedente deve ser apresentado ao juízo arbitral.

Resposta: Sugestão não acatada.